



PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

2026.10.29 - DISPENSA 25

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA-MG torna público o AVISO DE LICITAÇÃO do Processo Licitatório nº 148/2026 – Dispensa nº 025/2026. Objeto: AQUISIÇÃO DE PICOLÉS À BASE DE ÁGUA E À BASE DE LEITE, EM SABORES VARIADOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO QUANDO NECESSÁRIA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS AÇÕES, CAMPANHAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Início do recebimento das propostas dia **30.09.2026 às 08:00 horas**. Data da Sessão: **05.10.2026 às 08:00 horas**. Interessados deverão manter contato pelo email: licitacaojanuaria@yahoo.com.br, Tel. (38) 9 9266-2220 ou diretamente no Setor de Licitação. Edital e maiores informações pelo site <https://www.januaria.mg.gov.br/portal/editais/1> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.



DIVERSOS

DOCUMENTOS CARTÓRIO



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 001/2026

Requerente: Instituto Cidade Legal

Assunto: Requerimento de instauração de Regularização Fundiária Urbana – REURB

Núcleo Urbano Informal: Dom João Batista

Município: Januária - MG

1. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo Instituto Cidade Legal (CNPJ: 28.772.475/0001-15), associação civil sem fins lucrativos, por meio do qual pleiteia a instauração de procedimento de Regularização Fundiária Urbana – REURB, na modalidade REURB-S, em relação ao núcleo urbano denominado Dom João Batista, situado no Município de Januária - MG.

Sustenta o requerente que o núcleo apresenta ocupação consolidada, com edificações implantadas sem a correspondente titulação dos ocupantes e sem a devida aprovação do parcelamento do solo, razão pela qual requer o processamento da regularização fundiária urbana. Sustenta, ainda, que a população beneficiária enquadra-se no perfil de baixa renda, requerendo a classificação do procedimento na modalidade de interesse social.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Da legitimidade do requerente

A legitimidade para requerer a Reurb encontra fundamento no art. 14 da Lei nº 13.465/2017. No que interessa ao presente caso, o inciso II prevê que poderão requerer a regularização os beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana.

No caso concreto, o requerimento foi formulado pelo Instituto Cidade Legal, associação civil sem fins lucrativos, que atua na área de regularização fundiária urbana e apresentou documentação institucional para demonstrar sua constituição e representação. À vista disso, reconheço a legitimidade do Instituto Cidade Legal para requerer a instauração do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 13.465/2017.

3. Das características do núcleo urbano informal e do tipo de informalidade

A Lei nº 13.465/2017, em seu art. 11, II, define núcleo urbano informal como aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes. O mesmo dispositivo, em seu art. 11, III, define núcleo urbano informal consolidado como aquele de difícil reversão, consideradas, entre outras

Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

circunstâncias, o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos.

Conforme descrito no requerimento, o núcleo Dom João Batista é classificado como informal, pois por algum motivo não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes. Além disso, a narrativa apresentada informa ocupação consolidada, presença de edificações e existência de infraestrutura básica, evidenciando situação fática compatível com núcleo urbano informal consolidado.

Diante disso, reconheço que o núcleo Dom João Batista se enquadra como núcleo urbano informal, no qual não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 13.465/2017, com características de consolidação fática compatíveis com o art. 11, III, do mesmo diploma legal.

4. Do cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB

Caracterizada a existência de núcleo urbano informal pendente de titulação e consolidado, mostra-se cabível a utilização da Regularização Fundiária Urbana – REURB como instrumento jurídico adequado à incorporação do núcleo ao ordenamento territorial urbano e à futura titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei nº 13.465/2017.

Reconheço, portanto, o cabimento do processamento da Reurb em relação ao núcleo Dom João Batista.

5. Da classificação da modalidade da regularização fundiária

A Lei nº 13.465/2017 dispõe, em seu art. 13, I, que a Reurb-S é a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda. O art. 6º do Decreto nº 9.310/2018 estabelece que a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda deve ser fixada em ato do Poder Executivo municipal ou distrital, já a [Lei Municipal Reurb-S não cadastrada] fixou como modalidade social a renda inferior a cinco salários mínimos.

No presente caso, o requerimento informa que a população beneficiária se enquadra em perfil socioeconômico compatível com a modalidade social e aponta, com base no estudo apresentado, renda de 1,7 salário mínimo, inferior ao parâmetro subsidiário de cinco salários mínimos.

Assim, reconheço que a renda predominante indicada nos autos é inferior a cinco salários mínimos, o que justifica a classificação da regularização fundiária na modalidade REURB-S, nos termos do art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017, c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018.

6. Do custeio da regularização fundiária

Não obstante a qualificação da modalidade social e suas gratuidades, cumpre destacar que fica facultado aos beneficiários arcar às suas expensas o projeto de regularização fundiária e demais custos eventuais necessários para promover a Reurb, conforme previsto no art. 33, § 2º da Lei Federal 13.465/17:

Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA/MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei.

7. Do deferimento da instauração e do processamento do procedimento

Reconhecida a legitimidade do requerente, caracterizado o núcleo urbano informal pendente de titulação e consolidado, verificado o cabimento da Reurb e definida a modalidade social, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo urbano denominado Dom João Batista, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação regular do feito, com registro administrativo próprio e juntada integral do requerimento e dos documentos que o instruem.

8. Dos atos subsequentes necessários ao regular processamento

Determino o encaminhamento dos autos ao município equivalente, para a prática dos atos subsequentes necessários ao regular processamento do procedimento, em estrita observância aos parâmetros definidos nesta decisão.

Compreendem-se nesses atos subsequentes as buscas de matrículas, transcrições e certidões, as requisições administrativas internas e externas, a obtenção de informações registrais, dominiais e cadastrais, a coleta de manifestações técnicas, análise e aprovação de projetos, a expedição de despachos, a prolação de decisões de impulso processual e a adoção das demais providências administrativas cabíveis ao prosseguimento da regularização.

9. Do prazo para a prática dos atos subsequentes

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da prática de atos anteriores ou de apresentação de requerimento e documentos, para que o município pratique os atos subsequentes necessários ao regular processamento do presente procedimento.

Esse prazo abrange, inclusive, buscas de matrículas, transcrições e certidões, requisições administrativas, manifestações técnicas, aprovações internas, despachos, decisões administrativas de impulso e demais providências necessárias ao regular andamento do feito.

10. Da prorrogação excepcional do prazo

A prorrogação do prazo acima fixado somente será admitida em caráter excepcional, mediante justificativa prévia, expressa e por escrito, a ser obrigatoriamente lançada nos autos antes do vencimento do prazo original.

A justificativa deverá indicar objetivamente os atos já praticados, as providências pendentes, a razão concreta que impede a conclusão tempestiva e o novo prazo certo necessário à finalização das medidas remanescentes.

Sem justificativa prévia e escrita apresentada antes do término do prazo fixado, não se terá por regularmente prorrogado o lapso estabelecido nesta decisão, sem prejuízo da

Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

continuidade obrigatória do procedimento e da apuração de eventual responsabilidade administrativa pelo retardamento injustificado.

11. Dispositivo

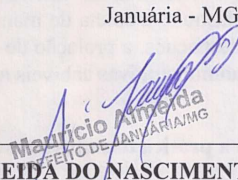
Diante do exposto, recebo o requerimento, reconheço a legitimidade do INSTITUTO CIDADE LEGAL (CNPJ: 28.772.475/0001-15) com fundamento no art. 14, II, da Lei nº 13.465/2017, reconheço que o núcleo Dom João Batista se caracteriza como núcleo urbano informal, no qual não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, com ocupação consolidada, nos termos do art. 11, II e III, da Lei nº 13.465/2017, reconheço o cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB, classifico a regularização fundiária na modalidade REURB-S, com fundamento no art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018, e, por conseguinte, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo Dom João Batista, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação e o regular prosseguimento do feito, que seja encaminhado a quem de direito, para a prática dos atos subsequentes necessários, no prazo e nas condições fixadas nesta decisão.

Dê-se ciência ao requerente, à Procuradoria Jurídica do Município e aos demais setores competentes.

Registre-se. Cumpra-se.

Januária - MG, 22 de setembro de 2026.


MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE JANUÁRIA - MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 002/2026

Requerente: Instituto Cidade Legal

Assunto: Requerimento de instauração de Regularização Fundiária Urbana – REURB

Núcleo Urbano Informal: Aurora

Município: Januária - MG

1. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo Instituto Cidade Legal (CNPJ: 28.772.475/0001-15), associação civil sem fins lucrativos, por meio do qual pleiteia a instauração de procedimento de Regularização Fundiária Urbana – REURB, na modalidade REURB-S, em relação ao núcleo urbano denominado Aurora, situado no Município de Januária - MG.

Sustenta o requerente que o núcleo apresenta ocupação consolidada, com edificações implantadas sem a correspondente titulação dos ocupantes e sem a devida aprovação do parcelamento do solo, razão pela qual requer o processamento da regularização fundiária urbana. Sustenta, ainda, que a população beneficiária enquadra-se no perfil de baixa renda, requerendo a classificação do procedimento na modalidade de interesse social.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Da legitimidade do requerente

A legitimidade para requerer a Reurb encontra fundamento no art. 14 da Lei nº 13.465/2017. No que interessa ao presente caso, o inciso II prevê que poderão requerer a regularização os beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana.

No caso concreto, o requerimento foi formulado pelo Instituto Cidade Legal, associação civil sem fins lucrativos, que atua na área de regularização fundiária urbana e apresentou documentação institucional para demonstrar sua constituição e representação. À vista disso, reconheço a legitimidade do Instituto Cidade Legal para requerer a instauração do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 13.465/2017.

3. Das características do núcleo urbano informal e do tipo de informalidade

A Lei nº 13.465/2017, em seu art. 11, II, define núcleo urbano informal como aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes. O mesmo dispositivo, em seu art. 11, III, define núcleo urbano informal consolidado como aquele de difícil reversão, consideradas, entre outras


Márcio Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA/MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

circunstâncias, o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos.

Conforme descrito no requerimento, o núcleo Aurora é classificado como informal, pois por algum motivo não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes. Além disso, a narrativa apresentada informa ocupação consolidada, presença de edificações e existência de infraestrutura básica, evidenciando situação fática compatível com núcleo urbano informal consolidado.

Diante disso, reconheço que o núcleo Aurora se enquadra como núcleo urbano informal, no qual não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 13.465/2017, com características de consolidação fática compatíveis com o art. 11, III, do mesmo diploma legal.

4. Do cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB

Caracterizada a existência de núcleo urbano informal pendente de titulação e consolidado, mostra-se cabível a utilização da Regularização Fundiária Urbana – REURB como instrumento jurídico adequado à incorporação do núcleo ao ordenamento territorial urbano e à futura titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei nº 13.465/2017.

Reconheço, portanto, o cabimento do processamento da Reurb em relação ao núcleo Aurora.

5. Da classificação da modalidade da regularização fundiária

A Lei nº 13.465/2017 dispõe, em seu art. 13, I, que a Reurb-S é a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda. O art. 6º do Decreto nº 9.310/2018 estabelece que a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda deve ser fixada em ato do Poder Executivo municipal ou distrital, já a [Lei Municipal Reurb-S não cadastrada] fixou como modalidade social a renda inferior a cinco salários mínimos.

No presente caso, o requerimento informa que a população beneficiária se enquadra em perfil socioeconômico compatível com a modalidade social e aponta, com base no estudo apresentado, renda de 1,7 salário mínimo, inferior ao parâmetro subsidiário de cinco salários mínimos.

Assim, reconheço que a renda predominante indicada nos autos é inferior a cinco salários mínimos, o que justifica a classificação da regularização fundiária na modalidade REURB-S, nos termos do art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017, c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018.

6. Do custeio da regularização fundiária

Não obstante a qualificação da modalidade social e suas gratuidades, cumpre destacar que fica facultado aos beneficiários arcar às suas expensas o projeto de regularização fundiária e demais custos eventuais necessários para promover a Reurb, conforme previsto no art. 33, § 2º da Lei Federal 13.465/17:

Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA-MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei.

7. Do deferimento da instauração e do processamento do procedimento

Reconhecida a legitimidade do requerente, caracterizado o núcleo urbano informal pendente de titulação e consolidado, verificado o cabimento da Reurb e definida a modalidade social, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo urbano denominado Aurora, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação regular do feito, com registro administrativo próprio e juntada integral do requerimento e dos documentos que o instruem.

8. Dos atos subsequentes necessários ao regular processamento

Determino o encaminhamento dos autos ao município equivalente, para a prática dos atos subsequentes necessários ao regular processamento do procedimento, em estrita observância aos parâmetros definidos nesta decisão.

Compreendem-se nesses atos subsequentes as buscas de matrículas, transcrições e certidões, as requisições administrativas internas e externas, a obtenção de informações registrais, dominiais e cadastrais, a coleta de manifestações técnicas, análise e aprovação de projetos, a expedição de despachos, a prolação de decisões de impulso processual e a adoção das demais providências administrativas cabíveis ao prosseguimento da regularização.

9. Do prazo para a prática dos atos subsequentes

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da prática de atos anteriores ou de apresentação de requerimento e documentos, para que o município pratique os atos subsequentes necessários ao regular processamento do presente procedimento.

Esse prazo abrange, inclusive, buscas de matrículas, transcrições e certidões, requisições administrativas, manifestações técnicas, aprovações internas, despachos, decisões administrativas de impulso e demais providências necessárias ao regular andamento do feito.

10. Da prorrogação excepcional do prazo

A prorrogação do prazo acima fixado somente será admitida em caráter excepcional, mediante justificativa prévia, expressa e por escrito, a ser obrigatoriamente lançada nos autos antes do vencimento do prazo original.

A justificativa deverá indicar objetivamente os atos já praticados, as providências pendentes, a razão concreta que impede a conclusão tempestiva e o novo prazo certo necessário à finalização das medidas remanescentes.

Sem justificativa prévia e escrita apresentada antes do término do prazo fixado, não se terá por regularmente prorrogado o lapso estabelecido nesta decisão, sem prejuízo da

Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA-MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

continuidade obrigatória do procedimento e da apuração de eventual responsabilidade administrativa pelo retardamento injustificado.

11. Dispositivo

Diante do exposto, recebo o requerimento, reconheço a legitimidade do INSTITUTO CIDADE LEGAL (CNPJ: 28.772.475/0001-15) com fundamento no art. 14, II, da Lei nº 13.465/2017, reconheço que o núcleo Aurora se caracteriza como núcleo urbano informal, no qual não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, com ocupação consolidada, nos termos do art. 11, II e III, da Lei nº 13.465/2017, reconheço o cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB, classifico a regularização fundiária na modalidade REURB-S, com fundamento no art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018, e, por conseguinte, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo Aurora, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação e o regular prosseguimento do feito, que seja encaminhado a quem de direito, para a prática dos atos subsequentes necessários, no prazo e nas condições fixadas nesta decisão.

Dê-se ciência ao requerente, à Procuradoria Jurídica do Município e aos demais setores competentes.

Registre-se. Cumpra-se.

Januária - MG, 22 de setembro de 2026.

Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA/MG

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE JANUÁRIA - MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 003/2026

Requerente: Instituto Cidade Legal

Assunto: Requerimento de instauração de Regularização Fundiária Urbana – REURB

Núcleo Urbano Informal: Bandeirantes

Município: Januária - MG

1. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo Instituto Cidade Legal (CNPJ: 28.772.475/0001-15), associação civil sem fins lucrativos, por meio do qual pleiteia a instauração de procedimento de Regularização Fundiária Urbana – REURB, na modalidade REURB-S, em relação ao núcleo urbano denominado Bandeirantes, situado no Município de Januária - MG.

Sustenta o requerente que o núcleo apresenta ocupação consolidada, com edificações implantadas sem a correspondente titulação dos ocupantes e sem a devida aprovação do parcelamento do solo, razão pela qual requer o processamento da regularização fundiária urbana. Sustenta, ainda, que a população beneficiária enquadra-se no perfil de baixa renda, requerendo a classificação do procedimento na modalidade de interesse social.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Da legitimidade do requerente

A legitimidade para requerer a Reurb encontra fundamento no art. 14 da Lei nº 13.465/2017. No que interessa ao presente caso, o inciso II prevê que poderão requerer a regularização os beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana.

No caso concreto, o requerimento foi formulado pelo Instituto Cidade Legal, associação civil sem fins lucrativos, que atua na área de regularização fundiária urbana e apresentou documentação institucional para demonstrar sua constituição e representação. À vista disso, reconheço a legitimidade do Instituto Cidade Legal para requerer a instauração do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 13.465/2017.

3. Das características do núcleo urbano informal e do tipo de informalidade

A Lei nº 13.465/2017, em seu art. 11, II, define núcleo urbano informal como aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes. O mesmo dispositivo, em seu art. 11, III, define núcleo urbano informal consolidado como aquele de difícil reversão, consideradas, entre outras circunstâncias, o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos.

Manoel Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA-MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

Conforme descrito no requerimento, o núcleo Bandeirantes é classificado como irregular, pois apesar de ter projeto aprovado pelo município, o parcelamento foi implantado em desconformidade com o projeto aprovado. Além disso, a narrativa apresentada informa ocupação consolidada, presença de edificações e existência de infraestrutura básica, evidenciando situação fática compatível com núcleo urbano informal consolidado.

Diante disso, reconheço que o núcleo Bandeirantes se enquadra como núcleo urbano informal, de natureza irregular, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 13.465/2017, com características de consolidação fática compatíveis com o art. 11, III, do mesmo diploma legal.

4. Do cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB

Caracterizada a existência de núcleo urbano informal irregular e consolidado, mostra-se cabível a utilização da Regularização Fundiária Urbana – REURB como instrumento jurídico adequado à incorporação do núcleo ao ordenamento territorial urbano e à futura titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei nº 13.465/2017.

Reconheço, portanto, o cabimento do processamento da Reurb em relação ao núcleo Bandeirantes.

5. Da classificação da modalidade da regularização fundiária

A Lei nº 13.465/2017 dispõe, em seu art. 13, I, que a Reurb-S é a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda. O art. 6º do Decreto nº 9.310/2018 estabelece que a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda deve ser fixada em ato do Poder Executivo municipal ou distrital, já a [Lei Municipal Reurb-S não cadastrada] fixou como modalidade social a renda inferior a cinco salários mínimos.

No presente caso, o requerimento informa que a população beneficiária se enquadra em perfil socioeconômico compatível com a modalidade social e aponta, com base no estudo apresentado, renda de 1,7 salário mínimo, inferior ao parâmetro subsidiário de cinco salários mínimos.

Assim, reconheço que a renda predominante indicada nos autos é inferior a cinco salários mínimos, o que justifica a classificação da regularização fundiária na modalidade REURB-S, nos termos do art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017, c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018.

6. Do custeio da regularização fundiária

Não obstante a qualificação da modalidade social e suas gratuidades, cumpre destacar que fica facultado aos beneficiários arcar às suas expensas o projeto de regularização fundiária e demais custos eventuais necessários para promover a Reurb, conforme previsto no art. 33, § 2º da Lei Federal 13.465/17:

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei.

Mauzício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA/MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

7. Do deferimento da instauração e do processamento do procedimento

Reconhecida a legitimidade do requerente, caracterizado o núcleo urbano informal irregular e consolidado, verificado o cabimento da Reurb e definida a modalidade social, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo urbano denominado Bandeirantes, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação regular do feito, com registro administrativo próprio e juntada integral do requerimento e dos documentos que o instruem.

8. Dos atos subsequentes necessários ao regular processamento

Determino o encaminhamento dos autos ao município equivalente, para a prática dos atos subsequentes necessários ao regular processamento do procedimento, em estrita observância aos parâmetros definidos nesta decisão.

Compreendem-se nesses atos subsequentes as buscas de matrículas, transcrições e certidões, as requisições administrativas internas e externas, a obtenção de informações registrais, dominiais e cadastrais, a coleta de manifestações técnicas, análise e aprovação de projetos, a expedição de despachos, a prolação de decisões de impulso processual e a adoção das demais providências administrativas cabíveis ao prosseguimento da regularização.

9. Do prazo para a prática dos atos subsequentes

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da prática de atos anteriores ou de apresentação de requerimento e documentos, para que o município pratique os atos subsequentes necessários ao regular processamento do presente procedimento.

Esse prazo abrange, inclusive, buscas de matrículas, transcrições e certidões, requisições administrativas, manifestações técnicas, aprovações internas, despachos, decisões administrativas de impulso e demais providências necessárias ao regular andamento do feito.

10. Da prorrogação excepcional do prazo

A prorrogação do prazo acima fixado somente será admitida em caráter excepcional, mediante justificativa prévia, expressa e por escrito, a ser obrigatoriamente lançada nos autos antes do vencimento do prazo original.

A justificativa deverá indicar objetivamente os atos já praticados, as providências pendentes, a razão concreta que impede a conclusão tempestiva e o novo prazo certo necessário à finalização das medidas remanescentes.

Sem justificativa prévia e escrita apresentada antes do término do prazo fixado, não se terá por regularmente prorrogado o lapso estabelecido nesta decisão, sem prejuízo da continuidade obrigatória do procedimento e da apuração de eventual responsabilidade administrativa pelo retardamento injustificado.

11. Dispositivo

Diante do exposto, recebo o requerimento, reconheço a legitimidade do Instituto Cidade Legal (CNPJ: 28.772.475/0001-15) com fundamento no art. 14, II, da Lei nº


Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA/MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

13.465/2017, reconheço que o núcleo Bandeirantes se caracteriza como núcleo urbano informal, de natureza irregular, com ocupação consolidada, nos termos do art. 11, II e III, da Lei nº 13.465/2017, reconheço o cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB, classifico a regularização fundiária na modalidade REURB-S, com fundamento no art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018, e, por conseguinte, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo Bandeirantes, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação e o regular prosseguimento do feito, que seja encaminhado a quem de direito, para a prática dos atos subsequentes necessários, no prazo e nas condições fixadas nesta decisão.

Dê-se ciência ao requerente, à Procuradoria Jurídica do Município e aos demais setores competentes.

Registre-se. Cumpra-se.

Januária - MG, 22 de setembro de 2026.

Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA-MG

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE JANUÁRIA - MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 004/2026

Requerente: Instituto Cidade Legal

Assunto: Requerimento de instauração de Regularização Fundiária Urbana – REURB

Núcleo Urbano Informal: Bom Jardim

Município: Januária - MG

1. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo Instituto Cidade Legal (CNPJ: 28.772.475/0001-15), associação civil sem fins lucrativos, por meio do qual pleiteia a instauração de procedimento de Regularização Fundiária Urbana – REURB, na modalidade REURB-S, em relação ao núcleo urbano denominado Bom Jardim, situado no Município de Januária - MG.

Sustenta o requerente que o núcleo apresenta ocupação consolidada, com edificações implantadas sem a correspondente titulação dos ocupantes e sem a devida aprovação do parcelamento do solo, razão pela qual requer o processamento da regularização fundiária urbana. Sustenta, ainda, que a população beneficiária enquadra-se no perfil de baixa renda, requerendo a classificação do procedimento na modalidade de interesse social.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Da legitimidade do requerente

A legitimidade para requerer a Reurb encontra fundamento no art. 14 da Lei nº 13.465/2017. No que interessa ao presente caso, o inciso II prevê que poderão requerer a regularização os beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana.

No caso concreto, o requerimento foi formulado pelo Instituto Cidade Legal, associação civil sem fins lucrativos, que atua na área de regularização fundiária urbana e apresentou documentação institucional para demonstrar sua constituição e representação. À vista disso, reconheço a legitimidade do Instituto Cidade Legal para requerer a instauração do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 13.465/2017.

3. Das características do núcleo urbano informal e do tipo de informalidade

A Lei nº 13.465/2017, em seu art. 11, II, define núcleo urbano informal como aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes. O mesmo dispositivo, em seu art. 11, III, define núcleo urbano informal consolidado como aquele de difícil reversão, consideradas, entre outras

Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA-MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

circunstâncias, o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos.

Conforme descrito no requerimento, o núcleo Bom Jardim foi constituído e integrado ao município antes da data de 19 de dezembro de 1979. Além disso, a narrativa apresentada informa ocupação consolidada, presença de edificações e existência de infraestrutura básica, evidenciando situação fática compatível com núcleo urbano informal consolidado.

Diante disso, reconheço que o núcleo Bom Jardim se enquadra como núcleo urbano informal, constituído anteriormente a 19 de dezembro de 1979, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 13.465/2017, com características de consolidação fática compatíveis com o art. 11, III, do mesmo diploma legal.

4. Do cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB

Caracterizada a existência de núcleo urbano informal constituído anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e consolidado, mostra-se cabível a utilização da Regularização Fundiária Urbana – REURB como instrumento jurídico adequado à incorporação do núcleo ao ordenamento territorial urbano e à futura titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei nº 13.465/2017.

Reconheço, portanto, o cabimento do processamento da Reurb em relação ao núcleo Bom Jardim.

5. Da classificação da modalidade da regularização fundiária

A Lei nº 13.465/2017 dispõe, em seu art. 13, I, que a Reurb-S é a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda. O art. 6º do Decreto nº 9.310/2018 estabelece que a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda deve ser fixada em ato do Poder Executivo municipal ou distrital, já a [Lei Municipal Reurb-S não cadastrada] fixou como modalidade social a renda inferior a cinco salários mínimos.

No presente caso, o requerimento informa que a população beneficiária se enquadra em perfil socioeconômico compatível com a modalidade social e aponta, com base no estudo apresentado, renda de 1,7 salário mínimo, inferior ao parâmetro subsidiário de cinco salários mínimos.

Assim, reconheço que a renda predominante indicada nos autos é inferior a cinco salários mínimos, o que justifica a classificação da regularização fundiária na modalidade REURB-S, nos termos do art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017, c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018.

6. Do custeio da regularização fundiária

Não obstante a qualificação da modalidade social e suas gratuidades, cumpre destacar que fica facultado aos beneficiários arcar às suas expensas o projeto de regularização fundiária e demais custos eventuais necessários para promover a Reurb, conforme previsto no art. 33, § 2º da Lei Federal 13.465/17:

Mauro Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA-MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei.

7. Do deferimento da instauração e do processamento do procedimento

Reconhecida a legitimidade do requerente, caracterizado o núcleo urbano informal constituído anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e consolidado, verificado o cabimento da Reurb e definida a modalidade social, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo urbano denominado Bom Jardim, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação regular do feito, com registro administrativo próprio e juntada integral do requerimento e dos documentos que o instruem.

8. Dos atos subsequentes necessários ao regular processamento

Determino o encaminhamento dos autos ao município equivalente, para a prática dos atos subsequentes necessários ao regular processamento do procedimento, em estrita observância aos parâmetros definidos nesta decisão.

Compreendem-se nesses atos subsequentes as buscas de matrículas, transcrições e certidões, as requisições administrativas internas e externas, a obtenção de informações registrais, dominiais e cadastrais, a coleta de manifestações técnicas, análise e aprovação de projetos, a expedição de despachos, a prolação de decisões de impulso processual e a adoção das demais providências administrativas cabíveis ao prosseguimento da regularização.

9. Do prazo para a prática dos atos subsequentes

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da prática de atos anteriores ou de apresentação de requerimento e documentos, para que o município pratique os atos subsequentes necessários ao regular processamento do presente procedimento.

Esse prazo abrange, inclusive, buscas de matrículas, transcrições e certidões, requisições administrativas, manifestações técnicas, aprovações internas, despachos, decisões administrativas de impulso e demais providências necessárias ao regular andamento do feito.

10. Da prorrogação excepcional do prazo

A prorrogação do prazo acima fixado somente será admitida em caráter excepcional, mediante justificativa prévia, expressa e por escrito, a ser obrigatoriamente lançada nos autos antes do vencimento do prazo original.

A justificativa deverá indicar objetivamente os atos já praticados, as providências pendentes, a razão concreta que impede a conclusão tempestiva e o novo prazo certo necessário à finalização das medidas remanescentes.

Sem justificativa prévia e escrita apresentada antes do término do prazo fixado, não se terá por regularmente prorrogado o lapso estabelecido nesta decisão, sem prejuízo da

Matrício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA-MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

continuidade obrigatória do procedimento e da apuração de eventual responsabilidade administrativa pelo retardamento injustificado.

11. Dispositivo

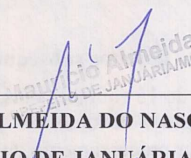
Diante do exposto, recebo o requerimento, reconheço a legitimidade do Instituto Cidade Legal (CNPJ: 28.772.475/0001-15) com fundamento no art. 14, II, da Lei nº 13.465/2017, reconheço que o núcleo Bom Jardim se caracteriza como núcleo urbano informal, constituído anteriormente a 19 de dezembro de 1979, com ocupação consolidada, nos termos do art. 11, II e III, da Lei nº 13.465/2017, reconheço o cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB, classifico a regularização fundiária na modalidade REURB-S, com fundamento no art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018, e, por conseguinte, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo Bom Jardim, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação e o regular prosseguimento do feito, que seja encaminhado a quem de direito, para a prática dos atos subsequentes necessários, no prazo e nas condições fixadas nesta decisão.

Dê-se ciência ao requerente, à Procuradoria Jurídica do Município e aos demais setores competentes.

Registre-se. Cumpra-se.

Januária - MG, 22 de setembro de 2026.


MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE JANUÁRIA - MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 005/2026

Requerente: Instituto Cidade Legal

Assunto: Requerimento de instauração de Regularização Fundiária Urbana – REURB

Núcleo Urbano Informal: Brejo do Amparo

Município: Januária - MG

1. Relatório

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo Instituto Cidade Legal (CNPJ: 28.772.475/0001-15), associação civil sem fins lucrativos, por meio do qual pleiteia a instauração de procedimento de Regularização Fundiária Urbana – REURB, na modalidade REURB-S, em relação ao núcleo urbano denominado Brejo do Amparo, situado no Município de Januária - MG.

Sustenta o requerente que o núcleo apresenta ocupação consolidada, com edificações implantadas sem a correspondente titulação dos ocupantes e sem a devida aprovação do parcelamento do solo, razão pela qual requer o processamento da regularização fundiária urbana. Sustenta, ainda, que a população beneficiária enquadra-se no perfil de baixa renda, requerendo a classificação do procedimento na modalidade de interesse social.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Da legitimidade do requerente

A legitimidade para requerer a Reurb encontra fundamento no art. 14 da Lei nº 13.465/2017. No que interessa ao presente caso, o inciso II prevê que poderão requerer a regularização os beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana.

No caso concreto, o requerimento foi formulado pelo Instituto Cidade Legal, associação civil sem fins lucrativos, que atua na área de regularização fundiária urbana e apresentou documentação institucional para demonstrar sua constituição e representação. À vista disso, reconheço a legitimidade do Instituto Cidade Legal para requerer a instauração do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 13.465/2017.

3. Das características do núcleo urbano informal e do tipo de informalidade

A Lei nº 13.465/2017, em seu art. 11, II, define núcleo urbano informal como aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes. O mesmo dispositivo, em seu art. 11, III, define núcleo urbano informal consolidado como aquele de difícil reversão, consideradas, entre outras

Mauro Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA-MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

circunstâncias, o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos.

Conforme descrito no requerimento, o núcleo Brejo do Amparo é classificado como informal, pois por algum motivo não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes. Além disso, a narrativa apresentada informa ocupação consolidada, presença de edificações e existência de infraestrutura básica, evidenciando situação fática compatível com núcleo urbano informal consolidado.

Diante disso, reconheço que o núcleo Brejo do Amparo se enquadra como núcleo urbano informal, no qual não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 13.465/2017, com características de consolidação fática compatíveis com o art. 11, III, do mesmo diploma legal.

4. Do cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB

Caracterizada a existência de núcleo urbano informal pendente de titulação e consolidado, mostra-se cabível a utilização da Regularização Fundiária Urbana – REURB como instrumento jurídico adequado à incorporação do núcleo ao ordenamento territorial urbano e à futura titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei nº 13.465/2017.

Reconheço, portanto, o cabimento do processamento da Reurb em relação ao núcleo Brejo do Amparo.

5. Da classificação da modalidade da regularização fundiária

A Lei nº 13.465/2017 dispõe, em seu art. 13, I, que a Reurb-S é a modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda. O art. 6º do Decreto nº 9.310/2018 estabelece que a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda deve ser fixada em ato do Poder Executivo municipal ou distrital, já a [Lei Municipal Reurb-S não cadastrada] fixou como modalidade social a renda inferior a cinco salários mínimos.

No presente caso, o requerimento informa que a população beneficiária se enquadra em perfil socioeconômico compatível com a modalidade social e aponta, com base no estudo apresentado, renda de 1,7 salário mínimo, inferior ao parâmetro subsidiário de cinco salários mínimos.

Assim, reconheço que a renda predominante indicada nos autos é inferior a cinco salários mínimos, o que justifica a classificação da regularização fundiária na modalidade REURB-S, nos termos do art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017, c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018.

6. Do custeio da regularização fundiária

Não obstante a qualificação da modalidade social e suas gratuidades, cumpre destacar que fica facultado aos beneficiários arcar às suas expensas o projeto de regularização fundiária e demais custos eventuais necessários para promover a Reurb, conforme previsto no art. 33, § 2º da Lei Federal 13.465/17:

Maurício Almeida
PREFEITO DE JANUÁRIA-MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei.

7. Do deferimento da instauração e do processamento do procedimento

Reconhecida a legitimidade do requerente, caracterizado o núcleo urbano informal pendente de titulação e consolidado, verificado o cabimento da Reurb e definida a modalidade social, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo urbano denominado Brejo do Amparo, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação regular do feito, com registro administrativo próprio e juntada integral do requerimento e dos documentos que o instruem.

8. Dos atos subsequentes necessários ao regular processamento

Determino o encaminhamento dos autos ao município equivalente, para a prática dos atos subsequentes necessários ao regular processamento do procedimento, em estrita observância aos parâmetros definidos nesta decisão.

Compreendem-se nesses atos subsequentes as buscas de matrículas, transcrições e certidões, as requisições administrativas internas e externas, a obtenção de informações registrais, dominiais e cadastrais, a coleta de manifestações técnicas, análise e aprovação de projetos, a expedição de despachos, a prolação de decisões de impulso processual e a adoção das demais providências administrativas cabíveis ao prosseguimento da regularização.

9. Do prazo para a prática dos atos subsequentes

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da prática de atos anteriores ou de apresentação de requerimento e documentos, para que o município pratique os atos subsequentes necessários ao regular processamento do presente procedimento.

Esse prazo abrange, inclusive, buscas de matrículas, transcrições e certidões, requisições administrativas, manifestações técnicas, aprovações internas, despachos, decisões administrativas de impulso e demais providências necessárias ao regular andamento do feito.

10. Da prorrogação excepcional do prazo

A prorrogação do prazo acima fixado somente será admitida em caráter excepcional, mediante justificativa prévia, expressa e por escrito, a ser obrigatoriamente lançada nos autos antes do vencimento do prazo original.

A justificativa deverá indicar objetivamente os atos já praticados, as providências pendentes, a razão concreta que impede a conclusão tempestiva e o novo prazo certo necessário à finalização das medidas remanescentes.

Sem justificativa prévia e escrita apresentada antes do término do prazo fixado, não se terá por regularmente prorrogado o lapso estabelecido nesta decisão, sem prejuízo da

Marcelo Almeida
MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG



Januária
PREFEITURA MUNICIPAL

continuidade obrigatória do procedimento e da apuração de eventual responsabilidade administrativa pelo retardamento injustificado.

11. Dispositivo

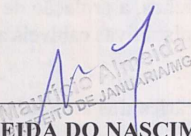
Diante do exposto, recebo o requerimento, reconheço a legitimidade do Instituto Cidade Legal (CNPJ: 28.772.475/0001-15) com fundamento no art. 14, II, da Lei nº 13.465/2017, reconheço que o núcleo Brejo do Amparo se caracteriza como núcleo urbano informal, no qual não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, com ocupação consolidada, nos termos do art. 11, II e III, da Lei nº 13.465/2017, reconheço o cabimento da Regularização Fundiária Urbana – REURB, classifico a regularização fundiária na modalidade REURB-S, com fundamento no art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 9.310/2018, e, por conseguinte, defiro a instauração e o processamento do procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB relativo ao núcleo Brejo do Amparo, no Município de Januária - MG.

Determino a autuação e o regular prosseguimento do feito, que seja encaminhado a quem de direito, para a prática dos atos subsequentes necessários, no prazo e nas condições fixadas nesta decisão.

Dê-se ciência ao requerente, à Procuradoria Jurídica do Município e aos demais setores competentes.

Registre-se. Cumpra-se.

Januária - MG, 22 de setembro de 2026.



MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE JANUÁRIA - MG



RESOLUÇÃO 16 17 18



RESOLUÇÃO CMAS Nº. 16 de 14 de agosto de 2026

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas dos recursos do Programa Rede Cuidar, no âmbito do Município de Januária/MG.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Januária/MG, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei Municipal nº 2.941, de 13 de maio de 2026**, e demais disposições legais e regimentais aplicáveis,

CONSIDERANDO a legislação vigente que regulamenta a Política de Assistência Social e o cofinanciamento estadual no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO as normas estaduais que regulamentam o Programa **Rede Cuidar** e a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Municipal de Assistência Social para acompanhar, apreciar e deliberar sobre a execução dos recursos destinados à Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a apresentação, pela gestão municipal, do Demonstrativo Físico-Financeiro da Prestação de Contas dos recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, referentes ao Programa Rede Cuidar;

CONSIDERANDO que a documentação referente à prestação de contas foi apresentada aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social para conhecimento, apreciação e análise;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela conselheira responsável pela apresentação do Demonstrativo Físico-Financeiro, bem como os demais esclarecimentos prestados aos membros do Conselho;

CONSIDERANDO que, após a apreciação e análise das informações constantes no Demonstrativo Físico-Financeiro, os conselheiros manifestaram-se favoravelmente à aprovação da prestação de contas;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião realizada em **14 de agosto de 2026**, conforme registrada em Ata;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a **Prestação de Contas dos recursos do Programa Rede Cuidar**, transferidos pelo **Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS** ao **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Januária/MG**.



Art. 2º A aprovação de que trata o art. 1º refere-se às informações constantes do **Demonstrativo Físico-Financeiro da Prestação de Contas**, apresentado pela gestão municipal e apreciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS declara que procedeu à apreciação das informações apresentadas referentes à execução dos recursos do Programa Rede Cuidar, deliberando pela aprovação da respectiva prestação de contas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Januária/MG, 14 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA REIS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS



RESOLUÇÃO CMAS Nº. 17 de 14 de agosto de 2026

Dispõe sobre a aprovação da retificação da Prestação de Contas dos recursos do Piso Mineiro de Assistência Social, referente ao exercício de 2024, do Município de Januária/MG.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Januária/MG**, no uso das atribuições que lhe confere a **Lei Municipal nº 2.941, de 13 de maio de 2026**, e demais disposições legais e regimentais aplicáveis,

CONSIDERANDO as normas que regulamentam o cofinanciamento estadual da Política de Assistência Social e a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Municipal de Assistência Social para acompanhar, apreciar e deliberar sobre a execução dos recursos destinados à Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a apresentação do **Ofício nº 042/2026/SC/SMDS/PMJ**, referente à retificação da Prestação de Contas dos recursos do **Piso Mineiro de Assistência Social, exercício de 2024**;

CONSIDERANDO que foi identificado erro material de digitação no sistema de prestação de contas, especificamente quanto ao valor do recurso executado, que havia sido informado como **R\$ 468.598,18 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos)**;

CONSIDERANDO que, após a conferência dos dados, foi constatado que o valor correto do recurso executado no exercício de 2024 corresponde a **R\$ 454.350,29 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos)**;

CONSIDERANDO que, tão logo identificado o erro, a equipe técnica responsável comunicou o fato ao órgão estadual competente e solicitou a reabertura do sistema de prestação de contas para a realização da devida correção;

CONSIDERANDO que a solicitação de reabertura foi aceita pelo Estado, tendo sido efetuada a retificação das informações no sistema de prestação de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social para fins de validação e ratificação das informações retificadas;

CONSIDERANDO que a documentação referente à prestação de contas já havia sido anteriormente analisada pelos conselheiros e que a respectiva prestação de contas já havia sido aprovada pelo Conselho em reunião anterior;



CONSIDERANDO que, na presente apreciação, não foi realizada nova análise integral da documentação da prestação de contas, tendo sido realizada a conferência e ratificação dos valores constantes no sistema, especificamente quanto à correção do valor do recurso executado;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião realizada em **14 de agosto 2026**, conforme registrada em Ata;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a **retificação da Prestação de Contas dos recursos do Piso Mineiro de Assistência Social, referente ao exercício de 2024**, em razão da correção de erro material de digitação identificado no sistema de prestação de contas.

Art. 2º Fica reconhecido como correto o valor de **R\$ 454.350,29 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos)**, correspondente ao **recurso executado no exercício de 2024**.

Art. 3º A retificação de que trata esta Resolução limita-se à correção do valor do recurso executado, não alterando as demais informações, análises e deliberações anteriormente realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social referentes à Prestação de Contas do Piso Mineiro de Assistência Social, exercício de 2024.

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ratifica os valores corrigidos e registrados no sistema oficial de prestação de contas, mantendo-se a aprovação anteriormente deliberada pelo Conselho quanto à respectiva prestação de contas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Januária/MG, 14 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA REIS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS



RESOLUÇÃO CMAS Nº. 18 de 14 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas dos recursos do Piso Mineiro de Assistência Social, referente ao exercício de 2025, no Município de Januária/MG.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Januária/MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.941, de 13 de maio de 2026, e demais disposições legais e regimentais aplicáveis,

CONSIDERANDO as normas que regulamentam o cofinanciamento estadual da Política de Assistência Social e a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Municipal de Assistência Social para acompanhar, apreciar e deliberar sobre a execução dos recursos destinados à Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Ofício nº 043/2026/Convênios/SMDs/PMJ, encaminhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDs ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, referente à Prestação de Contas dos recursos do Piso Mineiro de Assistência Social, exercício de 2025;

CONSIDERANDO o Demonstrativo Físico-Financeiro da Execução da Receita e da Despesa, referente ao Piso Mineiro, exercício de 2025, Plano de Serviço nº 4251000399/2025, SIAFI nº 9448426, apresentado pela gestão municipal;

CONSIDERANDO que, conforme o Demonstrativo Físico-Financeiro, o Município de Januária/MG iniciou o exercício de 2025 com saldo em conta, reprogramado de 31 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 263.406,71 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e setenta e um centavos);

CONSIDERANDO que, durante o exercício de 2025, foram transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS recursos no valor de R\$ 736.740,00 (setecentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta reais);

CONSIDERANDO que foram auferidos R\$ 12.192,39 (doze mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) em rendimentos de aplicação financeira;



CONSIDERANDO que o valor do recurso executado no exercício de 2025 foi de R\$ 841.681,55 (oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que o saldo financeiro apurado ao final do exercício de 2025 foi de R\$ 170.657,55 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que o Demonstrativo apresenta informações referentes à execução física dos serviços socioassistenciais e dos benefícios eventuais, conforme as metas pactuadas e executadas no exercício de 2025;

CONSIDERANDO a análise e apreciação do Demonstrativo Físico-Financeiro pelo Conselho Municipal de Assistência Social, realizada em reunião do CMAS em **14 de agosto de 2026**;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que aprovou o Demonstrativo Físico-Financeiro referente à Prestação de Contas do Piso Mineiro de Assistência Social, exercício de 2025, conforme registrado no sistema oficial;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a **Prestação de Contas dos recursos do Piso Mineiro de Assistência Social, referente ao exercício de 2025**, transferidos pelo **Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS** ao **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Januária/MG**, conforme Plano de Serviço nº 4251000399/2025 e SIAFI nº 9448426.

Art. 2º Para fins de registro, a execução financeira dos recursos do Piso Mineiro de Assistência Social, referente ao exercício de 2025, apresentou os seguintes valores:

I – Saldo em conta em 31/12/2024, reprogramado para o exercício de 2025: **R\$ 263.406,71**;

II – Recursos financeiros transferidos pelo FEAS: **R\$ 736.740,00**;

III – Rendimentos de aplicação financeira: **R\$ 12.192,39**;

IV – Valor do recurso executado: **R\$ 841.681,55**;

V – Saldo financeiro apurado: **R\$ 170.657,55**.

Art. 3º A aprovação de que trata esta Resolução refere-se à análise da execução **física e financeira** dos recursos do Piso Mineiro de Assistência Social e ao cumprimento da



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE JANUÁRIA/MG



finalidade estabelecida no respectivo Plano de Serviço e nas normativas que regem o cofinanciamento estadual.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Januária/MG, 14 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA REIS SANTOS

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS